



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09218/17

Administração Direta Municipal. Secretaria de Administração do Estado da Paraíba. Denúncia em sede Licitação. Pregão Presencial nº 343/2016. Objeto: Registro de preços para a contratação de serviços de manutenção em ar condicionado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Administração - SEAD. Indeferimento da Cautelar. Citação da autoridade responsável.

DECISÃO SINGULAR – DS2 – 00013/17

Tratam os presentes autos acerca de **DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR** encaminhada a esta Corte de Contas, em face do Edital do Pregão Presencial nº 343/2016, que tem como objeto “registro de preços para a contratação de serviços de MANUTENÇÃO EM AR CONDICIONADO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, visando atender as necessidades do seguinte Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD, cuja sessão foi designada para o dia 27/04/2017, às 09:00 horas.

Em síntese, é o seguinte o teor da denúncia:

A empresa denunciante, ARILSON DA SILVA SANTANA – ME, alega que intentou impugnação ao edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 343/2016, afirmando que este apresenta várias irregularidades que comprometem o andamento do procedimento licitatório e inviabilizam a competitividade e a contratação mais vantajosa pelo Poder Público. Elencou, para tanto, as seguintes irregularidades:

1. Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista
 - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
2. Relativos à Qualificação Técnica:
 - Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba (CREA/PB), em plena validade;
 - Atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba (CREA/PB);
 - Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba (CREA/PB), detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes;
 - Alvará de Localização e Funcionamento concedido pela Prefeitura Municipal, em plena validade.
3. Termo de Visitação Prévia, anexo III, comprovando que a licitante efetuou vistoria nos prédios e equipamentos onde serão executados os serviços de manutenção, e de que tem pleno

conhecimento do estado de uso e das condições físicas dos mesmos. Tal declaração deverá ser assinada pelo representante legal, devendo ser visada pelo responsável da unidade visitada. A vistoria poderá ser previamente agendada com a Administração da SEAD, devendo ser realizada em até 03 (três) dias úteis anteriores ao dia da licitação;

4. Equipe de Plantão: a Contratada deverá disponibilizar profissionais para atendimento de casos de emergência e casos excepcionais, 24 horas por dia.

A Auditoria desta Corte, ao analisar as alegações do denunciante, emitiu, resumidamente, o seguinte posicionamento:

1. No que refere à regularidade fiscal e trabalhista, é necessário que conste a exigência, para fins de comprovação de regularidade fiscal, das provas de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual **ou** municipal, conforme determina o inciso II do art. 29 da Lei no 8.666/1993;
2. Em relação à qualificação técnica, a necessidade de documentos com registro na entidade de classe da Paraíba não torna possível a admissão de participante com registro em conselho de entidade profissional de outra unidade da Federação.
3. Quanto ao termo de visitação prévia não há, no edital, a possibilidade de sua substituição pela declaração de vistoria;
4. Por fim, no tocante à equipe de plantão, onde a contratada deverá disponibilizar profissionais para atendimento de casos de emergência e casos excepcionais, 24 horas por dia informa que há conflito com o Item 5.7.3, que afirma que os serviços de manutenção que porventura não possam ser realizados dentro do horário normal de expediente deverão ser programados para outro horário, inclusive nos finais de semana e feriados, mediante prévia anuência da Contratante. Desta feita, haja vista que, se os serviços podem ser programados para outros horários, diferente do horário de expediente, não é necessário exigir equipe de plantão, 24 horas por dia.

Sendo assim, em virtude dos elementos restritivos à participação de licitantes supra-elencados, solicita-se a suspensão cautelar do certame, além do encaminhamento, a esta Corte de Contas, de toda a documentação produzida até o momento, para que as dúvidas aqui suscitadas sejam devidamente esclarecidas.

É o relatório.

INDEFERIMENTO DA CAUTELAR

A matéria *sub examine* abrange conhecimento da seara Constitucional e Administrativa, mais especificamente em relação a esta a Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e, em relação àquela, os princípios constitucionais da Administração Pública e o Princípio da Igualdade.

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual I – DICOG I analisou a denúncia e assim se pronuncia: “A Auditoria, quando da análise das irregularidades apontadas, verificou que os elementos inseridos na denúncia não são suficientes para uma conclusão definitiva acerca da mesma, de modo que sugere a suspensão do procedimento na fase em que se encontra, para que a autoridade competente encaminhe respostas e/ou documentação capazes de elucidar as dúvidas suscitadas.”

Verifica-se, portanto, que os autos carecem de elementos e informações capazes de fundamentar a análise conclusiva dos fatos reclamados. Consequentemente ausente, neste instante, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, mesmo porque não há prejuízo caso a medida seja concedida em outra fase do procedimento.

Ante o exposto, determino a citação da Secretária Estadual da Administração, Sra, Livânia Maria da Silva Farias, para apresentar os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos, na forma e no prazo regimental.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 29 de maio de 2017.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Assinado 29 de Maio de 2017 às 12:45



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR